



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 4.101, DE 07 DE ABRIL DE 2017
Projeto de Lei n.º 31/17

Altera a Lei n.º 1.110, de 30 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a implantação do Código de Obras do Município

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º O artigo 12, do Capítulo 19 – Insolação, ventilação e iluminação, da Lei n.º 1.110, de 30 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo 19
Insolação, ventilação e iluminação

.....
“Art. 12 A área do vão iluminante natural dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:”

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados à Lei n.º 1.110, de 30 de dezembro de 1980:

I – Os incisos I, II e III ao artigo 12, do Capítulo 19 – Insolação, ventilação e iluminação:

“Capítulo 19
Insolação, ventilação e iluminação

.....
Art. 12.....

I – nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso, respeitado o mínimo de 0,60 metros quadrados;

II – nos compartimentos destinados a dormitório, sala de estar, cozinha, sala de refeições ou copa, e em compartimentos sanitários: 1/8 (um oitavo) da área do piso, respeitado o mínimo de 0,60 metros quadrados;

III – nos demais tipos de compartimentos: 1/10 (um décimo) da área do piso, respeitado o mínimo de 0,60 metros quadrados.”

II – A Seção I, sob a denominação de “Dimensões Mínimas dos Compartimentos, ao Capítulo 20 – Condições particulares dos compartimentos, onde ficarão agrupados os artigos 1º ao 18, já existentes:

“Capítulo 20
Condições particulares dos compartimentos
Seção I
Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Art. 1º....

.....

Art. 18..”

III – A Seção II, sob a denominação de “Dimensões Mínimas dos Compartimentos para Habitações de Área Acima de 60,01 metros quadrados e Inferior a 100 metros quadrados” ao Capítulo 20 - Condições Particulares dos Compartimentos, e o artigo 19, incisos I, II, III e IV e alíneas:

“Capítulo 20
Condições particulares dos compartimentos

.....

Seção II

Dimensões Mínimas dos Compartimentos para Habitações de Área Acima de 60,01 metros quadrados e Inferior a 100 metros quadrados

Art. 19. Para a edificação com área construída compreendida acima de 60,01 metros quadrados e inferior a 100,00 metros quadrados, os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos abaixo:

I – salas: 8,00 metros quadrados;

II – dormitórios:

- a) quando se tratar de um único além da sala: 9,00 metros quadrados;
- b) quando se tratar de dois: 7,50 metros quadrados para cada um;
- c) quando se tratar de três ou mais: 9,00 metros quadrados para um deles, 7,50 metros quadrados para cada um dos demais, menos um, que poderá ser admitido com 6,00 metros quadrados;
- d) quando se tratar de sala-dormitório: 16 metros quadrados;
- e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 metros quadrados;
- f) dormitórios de empregada: 6,00 metros quadrados.

III – cozinhas: 5,00 metros quadrados.

- a) quando se tratar de cozinha-sala: 12,00 metros quadrados;

IV – compartimentos sanitários:

- a) contendo somente bacia sanitária: 1,20 metros quadrados, com dimensão mínima de 1,00 metro;
- b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 metros quadrados, com dimensão mínima de 1,00 metro;
- c) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório: 2,50 metros quadrados, com dimensão mínima de 1,00 metro;
- d) antecâmaras, com ou sem lavatório: 0,90 metros quadrados com dimensão mínima de 0,90 metros."

IV – A Seção III, sob a denominação de “Dimensões Mínimas dos Compartimentos para Habitações de Interesse Social com Área Construída de até 60 metros quadrados”, ao Capítulo 20 – Condições Particulares dos Compartimentos, e os artigos 20 a 24 e incisos:

“Capítulo 20
Condições particulares dos compartimentos

.....

Seção III

Dimensões Mínimas dos Compartimentos para Habitações de Interesse Social com Área Construída de até 60 metros quadrados

Art. 20 Considera-se Habitação de Interesse Social, a habitação de até 60,00 metros quadrados de área construída, integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas da Administração Direta ou Indireta, Parceria Público-Privada e empreendimentos particulares.

Art. 21 O projeto e a execução de Habitações de Interesse Social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas nos próximos artigos.

Art. 22. No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I – pé-direito de 2,50 metros em todas as peças;

II – no caso de um único dormitório, este deverá ter área útil de 8,00 metros quadrados, e os demais 6,00 metros quadrados;

III- área útil de 4,00 metros quadrados na cozinha;

IV – área útil de 2,00 metros quadrados no compartimento sanitário.

Art. 23 Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

I – sejam revestidas com argamassa de cal e areia em ambas as faces;

II – haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;

III – os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Art. 24 A barra impermeável nas paredes, com 1,50 metros de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha e área de serviço deverão ser feitos, pelo menos, rodapé de ladrilho e barra impermeável ao redor de áreas molhadas (pia).”

Art. 3º O artigo 1º, da Seção I – Dimensões mínimas dos compartimentos, do Capítulo 20 - Condições Particulares dos Compartimentos, da Lei n.º 1.110, de 30 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo 20
Condições particulares dos compartimentos
Seção I

Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Art. 1º Cada habitação deverá ter, no mínimo, locais com os seguintes destinos: dormitório, cozinha, compartimento sanitário e a presença de um tanque de lavar roupas.”

Art.4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta da seguinte dotação:

0026 02.03 04.122.0103.2.004.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0110 Outros Serv.Terc.Pessoa Juridica DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 07 de abril de 2017.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 07 de abril de 2017.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ